Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000389-71.2015.815.2004
RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita
APELADO : Eric José Pereira de Lucena
DEFENSORA : Sônia Régis Vital
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DE 18 ANOS, APROVADO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. PLEITO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA APENAS COM BASE NO REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. IRRAZOABILIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO SEGUNDO A CAPACIDADE DO INDIVÍDUO. PREVALÊNCIA DO ART. 208, V, CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO.

À luz do disposto no art. 208, V, da Constituição Federal, *"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino […] segundo a capacidade de cada um".*

De acordo com precedentes desta Corte, *"o candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão*

do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida"[1].

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba em face da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Eric José Pereira de Lucena.

Na exordial, o autor, estudante de 17 anos de idade, alegou que concluiu o 2º ano do Ensino Médio, tendo se submetido ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, obtendo pontuação que lhe garantiu a aprovação para o Curso de Engenharia Mecânica, na Universidade Federal da Paraíba – UFPB, através do SISU – Sistema de Seleção Unificada.

Narrou que, com base no resultado alcançado, requereu, junto à Secretaria de Educação do Estado, a emissão de certificado de conclusão do Ensino Médio, imprescindível à realização de sua matrícula na universidade, tendo-lhe sido negado, sob o argumento de que não faria jus ao documento por ser menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Sustentando que não pode ser privado do acesso aos níveis mais elevados do ensino, apenas em decorrência do limite de sua idade, requereu o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da demanda, para fins de garantia da emissão do seu certificado do ensino médio.

Às fls. 20/23, foi deferida a liminar postulada na exordial.

Na sentença (fls. 51/52v), o magistrado *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Nas razões do seu apelo (fls. 67/76), o Estado/apelante afirma que a sentença merece reforma, sob o fundamento de que a Portaria do INEP regulamentadora da matéria, bem como a Lei de Diretrizes Básicas, vedam a "queima de etapas" na vida educacional, impossibilitando a emissão de certificado do ensino de médio a jovens menores de 18 anos.

Contra-arrazoando (fls. 82/90), o autor/apelado pugnou pela manutenção da sentença.

---

[1] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015592420148152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-03-2016.

No parecer de fls. 99/104, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Decido.

O recurso apelatório será examinado em conjunto com a remessa oficial.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e o apelo interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

> Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada na exordial, para, confirmando a liminar deferida, garantir ao impetrante – menor de 18 anos, aprovado no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio e classificado para o curso de Engenharia Mecânica, na Universidade Federal da Paraíba – a emissão do certificado de ensino médio, necessário para sua matrícula no respectivo curso universitário.

Nas razões do seu apelo, o Estado/apelante afirma que a sentença merece reforma, sob o fundamento de que a Portaria do INEP regulamentadora da matéria, bem como a Lei de Diretrizes Básicas, vedam a "queima de etapas" na vida educacional, impossibilitando a emissão de certificado do ensino de médio a jovens menores de 18 anos.

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Nos termos do art. 2º da Portaria do INEP nº 179/2014 (vigente à época dos fatos descritos na exordial), *"O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio [...] deverá atender aos seguintes requisitos:*

> *I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;*
> *II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;*
> *III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;*
> *IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação."*

No presente caso, não há questionamentos quanto ao preenchimento, por parte do impetrante, dos requisitos previstos nos incisos I, III e IV, mormente diante do documento encartado à fl. 10, do qual se extrai que a parte atingiu, no exame do ENEM, mais de 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, bem como atingiu mais de 500 pontos na redação.

O ponto nevrálgico diz respeito à idade mínima exigida no inciso II, pois, quando da propositura da demanda, o impetrante/apelado ainda não havia completado 18 anos de idade e foi esse o motivo que levou a autoridade impetrada a indeferir a expedição do respectivo certificado.

Não obstante seja clara a disposição do referido artigo (bem como da legislação infraconstitucional invocada pelo Estado/apelante), tal limitação de idade não se sustenta frente aos preceitos constitucionais, mormente diante do comando inserido no art. 208, V, da Carta Magna, o qual dispõe que ***"o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino (…) <u>segundo a capacidade de cada um</u>".*** (Grifei).

Como, *in casu*, a capacidade do impetrante ficou demonstrada através da pontuação atingida no exame, não se pode obstar a emissão de seu certificado com base, apenas, no critério da idade, sob pena de violação à supracitada regra constitucional.

Tal posicionamento encontra respaldo em vastos precedentes desta Corte, como os que a seguir colaciono:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À

EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA NOSSA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.
- O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade.
- O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida.
- Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.[2]

REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.
- Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.
- *In casu*, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual da impetrante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, já conseguiu a tão almejada aprovação para o estudo em curso universitário com ampla concorrência, atendendo, assim, ao mencionado requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser

[2] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015592420148152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 01-03-2016.

> assegurada, sob pena de se tolher o seu avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa.[3]

Com efeito deve ser mantida a sentença *a quo*, valendo ressaltar que, estando o *decisum* em consonância com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se do exame da matéria pelo órgão colegiado, cabendo o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e apelo do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 557, caput, do CPC de 1973 (vigente à época da prolação da sentença e da interposição do recurso).

P.I.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

[3] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012193720158152004, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-02-2016.